ESTADO DO PIAUI
Prefeitura Municipal de Guadalupe
C.G.C. (M.F.) 06.554.083/0001-47
Pça. Cesar Cals, s/n — CEP - 64.840 - Guadalupe - PI.

Lei nº 140/87

Guadalupe, 11 de Outubro de 1987.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guadalupe-PÍ, firmar convênio com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para os fins que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado firmar termos de Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a construção de habitação pelo Programa Mutirão da Moradia.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a participar de Programa Mutirão da Moradia, com contrapartida de terreno e infra-estrutura básica à execução do projeto de construção de 20 unidades habitacionais.

Parágrafo Único - O Executivo definirá, mediante decreto o terreno no qual se localizará o projeto para o programa Mutirão da Moradia.

Art. 3º - A infra-estrutura básica a que alude o Artigo 2º deverá ser composta de luz, água e demais benefícios públicos a ser realizados de acordo com as disponibilidades do município.

Art. 4º - O Executivo Municipal para implantação do programa Mutirão da Moradia celebrará contratos com mutuários, nas seguintes condições:

I - O contrato será o de cessão de uso.

II - O prazo de contrato de cessão de uso será de 20 (vinte) anos.

III - Ao mutuário será garantido o direito de preferência à aquisição em definitivo do imóvel

cedido, após o prazo previsto, mediante o pagamento de valor equivalente a três prestações à época da aquisição em termo definitivo.

IV - Em caso de morte do mutuário dar-se-á como finda a cessão de uso do imóvel, sendo esse escriturado aos seus herdeiros sem qualquer ônus.

V - Em caso de invalidez permanente do mutuário dar-se-à como finda a cessão de uso do imóvel sendo esse escriturado ao mutuário sem qualquer ônus.

VI - Em quais quer dos casos previstos nos parágrafos IV e V, as prestações em atrazo na data do sinistro deverão ser pagas.

VII - A prestação mensal referente ao uso do imóvel cedido a ser pago pelo mutuário será de 8% do S.M., a qual será corrigida de acordo com a variação do mesmo.

VIII - O mutuário ficará obrigado a usar o imóvel cedido como sua residência e de seus familiares, não podendo cedê-lo, transferi-lo, doá-lo ou emprestá-lo a qualquer título.

IX - O Executivo Municipal será facultado o direito de dar como cancelado o contrato de cessão de uso e a conseqüente retomada do imóvel cedido, caso ocorro qualquer das hipóteses previstas no item anterior ou na falta de pagamento de mais de três prestações mensais consecutivas ou não por parte do Município.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Rotativo de Habitação, formado com os recursos oriundos do pagamento das prestações dos mutuários previstas nos contratos de cessão de uso destas unidades habitacionais, o qual será administrado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a alocar

recursos financeiros para o fundo Rotativo de Habitação, na ordem de 5% da arrecadação mensal do imposto sobre serviços -ISS

Parágrafo Único - Os recursos provenientes deste Fundo serão aplicados unicamente no programa de habitação de famílias com renda máxima de até três salários mínimos.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Rotativo de Habitação serão depositados em ordem bancária, especialmente aberta sobre eles será feito controle contábil específico.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe(PI) em 11 de Outubro de 1987.

João Luiz da Rocha
Prefeito Municipal

Sancionada, registrada a presente Lei sob nº 140/87, no livro nº nº as fls. nº v.

Em, 11 de outubro de 1987.

Maria de Lourdes Carvalho Lima
Maria de Lourdes Carvalho Lima
Secretário